



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CAIXA Nº  
**4109**  
SETOR DE ARQUIVO

*Fl. 1*  
*CPM*

Proc. JCJ - N.º

*190/60*

Goiânia - Go.

OBJETO	OBSERVAÇÕES
indenização, av. prévio, férias e salário	<i>ad V.P., 20.4.61</i>
RECLAMANTE	
José da Silva Moreira	
RECLAMADO	
Constec. Ltda.	
AUDIÊNCIAS	
<i>6 / 2 / 61</i> às 13 hs.	30 minutos
<i>4/4/61</i> às 13 hs	30 minutos

**AUTUAÇÃO**

Aos 22 dias do mês de dezembro de 19 60

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, autuo a reclamação que segue.

*José da Silva Moreira*  
Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JOCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	22 / 12 / 60
Fôlha	Nº
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Diz JOSÉ DA SILVA MOREIRA, brasileiro, casado, pe dreiro, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 5, 23, Bairro aero- viário através do Sindicato da Construção Civil de Goiânia onde é Sin- dicalizado sob o nº 2809 e por seu advogado, abaixo-assinado, que, vem, mui respeitosamente frente a V. Excia. oferecer ação reclamatória con- tra "CONSTEC LTDA" sediada à Rua 7, nº 23 e, assim o faz pelos fatos e fundamentos abaixo enumerados:

1- Que, foi admitido pela reclamada em 1º de Julho- de 1959 e com salário de Cr\$30,00 por hora, fls.9 e 29 da Carteira pro fissional;

2- Que, no dia 24 de Novembro de 1960 por haver fica do doente e mesmo sua senhora ter dado a luz deixou de comparecer ao serviço até o dia 16 de Dezembro de 1960 ficando, portanto, ausente do serviço por 22 dias;

3- Que, quanto fultou ao trabalho foi convidada a ir ao escritório e lá foi despedido sem o competente aviso prévio e - sem indenização e férias proporecionais;

4- Que, de sua saída por motivo de doença o chefe de obras foi devidamente cientificado e na presença de testemunhas;

5- Que, dos 22 dias que faltou ao serviço, 2 deverão ser justificados em aubidiência as que dispõe o artigo473,§ único;

6- Que, sua despedida foi fundamentada no abandono - de serviço o que nao justifica porquanto nao decoreram mais de 30 dias.

Assim sendo, requer respeitosamente a notificação da Reclamada para contestar a presente, (fundamentada nos artigos 478, 487, § 1º, 132, "d") comparecendo em audiência a ser designada por V. Excia. e afinal condenada no pagamento das parcelas seguintes;

<u>INDENIZAÇÃO</u> ///	.....Cr\$ 7.200,00
<u>Aviso Prévio</u>	.....Cr\$ 7.200,00
<u>Férias proporecionais</u>	.....Cr\$ 1.680,00
<u>2 dias de salários</u> (§ único do	
artigo 473)	.....Cr\$ 480,00 x
	16.560,00

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas inclusive testemunhal.

Nestes tērnos,  
P. deferimento.

Goiânia, 21 de Dezembro de 1960.

*[Signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

## NOTIFICAÇÃO

Sr. Constec Ltda.


ASSUNTO: Reclamação apresentada por  
Jose da Silva Moreira

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica n.º 9, no dia seis de fevereiro de 196 1, às 13 horas e minutos, a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, 22 de dezembro de 196 0

  
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fl. 4

*C. Santos*

## CERTIDÃO

certifico que foi designado o dia 6 de Fevereiro  
de 61, às 13,30 horas, para a realização da audiência, e  
que, nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e  
expedida notificação ao Reclamado, pelo registrado n. 11788  
para ciência da designação.

Goiânia, 22 de Dezembro de 1960

*J. M. de Magalhães*  
Secretário

de Reclamação - Constec Ltda.

*Handwritten signature and scribble*

Junta de Conciliação e Julgamento  
Caixa Postal nº 120

N E S T A

*[Handwritten signature]*

Realmente foi o reclamante admitido em julho de 1959. Sua dispensa se verificou com base no Artigo 182, alíneas B e H.

Chegava constantemente atrasado no serviço, tendo sido diversas vezes chamado a atenção. Em fins de outubro tendo novamente - chegado atrasado, determinou o encarregado do serviço Sr. Sebastião Batista o corte de 2 horas em seu ponto, com o que não concordou o reclamante tendo inclusive ameaçado o Sr. Sebastião com um revólver, pois andava armado. O mestre de obras, ciente do ocorrido e para evitar maiores consequências, resolveu transferir o reclamante para outra obra sítia a rua 6, dando-lhe conselhos o que nada adiantou, tendo o mesmo, ali continuado com o mesmo mau procedimento e desidioso, recusando-se a cumprir ordens pelo que era constantemente admoestado. No dia 23 de novembro o mestre de obras novamente repreendeu o reclamante pela sua má conduta e desidia, tendo o mesmo declarado que ia se ausentar do - serviço por três dias, por motivo de doença em sua família o que não - comprovou por atestado médico.

Em 17 de dezembro, 24 dias após, retornou ao serviço, tendo pelo mestre de obras sido convidado a comparecer ao escritório para apenhar ordem para entrar em serviço. Em comparecendo ao escritório se dirigiu arrogantemente e em termos insultuosos ao Diretor da firma, o qual lhe fez ver o seu mau procedimento advertindo-o de que o mesmo devia ter avisado que ia se ausentar por tão longo tempo, pois isto prejudicava o serviço, tendo o mesmo em flagrante desrespeito gritado que aquilo era desculpa e que a firma queria era o dinheiro dêle, pois êste era seu costume, quando então o Diretor repreendendo-o disse-lhe que não admitia aqueles conceitos e não permitia discussões no escritório. Continuando o mesmo a distribuir impropérios, foi convidado a retirar-se do escritório e procurar os seus direitos, caso os tivesse, fato que só se consumou quando foi advertido que caso continuasse a agir e proceder daquela maneira seria chamada a Radio Patrulha.

*Constru Ltda  
Quilômetro 11,5 km*

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 190/60

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica n. 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício, Dr. Messias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes José da Silva Moreira, reclamante e Constec Ltda, reclamado.


Presentes as partes, a reclamada representada Aluizio Neto Martins, e o reclamante acompanhado pelo Dr. Victor Gonçalves, foi dispensada a leitura da reclamação a ser apreciada, sendo dada a palavra ao reclamado para contestar a reclamação, tendo lido a sua defesa a qual junta aos autos.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

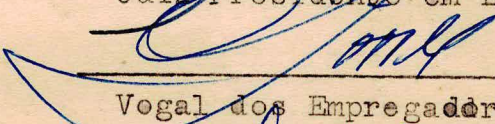
Que o reclamado pagou ao reclamante nesta audiência / a importância de Cr\$ 480,00 referente a dois dias de salários conforme se pede na inicial. O reclamante deu ao reclamado / quitação com referência a esta parcela ficando a discutir somente o que se refere a indenização, aviso prévio e férias / proporcionais.


A seguir foram ouvidas as seguintes testemunhas do reclamante:

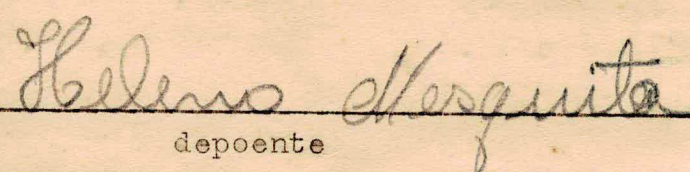
Heleno Mesquita, brasileiro, casado, pedreiro, com 24 anos de idade, trabalha na reclamada, residente na Av. Contorno, 1.876, Setor Ferroviário. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que tem conhecimento de que o reclamante chegou um certo dia para trabalhar a 7 horas tendo trabalhado até as 9 horas; que logo a seguir foi chamado ao escritório da firma; que o depoente foi admitido na firma no dia 4 de novembro de 1960; que / a firma faz o pagamento de seus empregados semanalmente; que não sabe se o reclamante falhou em dezembro vinte e poucos / dias; que não trabalhava na mesma obra que o reclamante; que apenas no mencionado dia ele chegou lá; que **acha** que o reclamante é pessoa muito boa; que quando o reclamante chegou no mencionado dia para trabalhar o depoente não sabe dizer se / houve discussão com o mestre de obras; que também não sabe dizer se o reclamante discutiu no escritório; que no mencio-

nado dia o reclamante trabalhou das 7 as 9 horas em companhia do depoente; que o reclamante só saiu quando foi chamado ao escritório; que não sabe se o reclamante estava em traje de trabalho e armado de revolver na ocasião em que trabalhou às duas horas em companhia do depoente; que os operários quando em serviço usam camisas de mangas curtas sem paletó; que não tem conhecimento nem por ouvir dizer de discussões entre reclamante e reclamado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento, que assina o MM. / Juiz Presidente. Em vista do adiantado da hora, e por ter outra audiência em pauta, foi a presente audiência adiada para o dia 4 de abril próximo, às 13 horas e 30 minutos. As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, , Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo MM. Juiz / Presidente e pelos Sus. Vogais.

  
Juiz Presidente em Exercício

  
Vogal dos Empregadores

  
Vogal dos Empregados

  
depoente



Fes 9  
nu

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 190/60

Aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes JOSÉ DA SILVA MOREIRA, reclamante e CONSTEC LTDA., reclamado.

Presentes as partes, a reclamada representada pelo Engº Aluizio Neto Martins, foram ouvidas as seguintes testemunhas:

2ª testemunha do reclamante: Gerson Meira Castro, brasileiro, solteiro, pedreiro, com 30 anos de idade, residente à rua 2 nº 3, Vila Sta. Helena, Campinas. Aos costumes disse nada. Compromissado e inquirido pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que o depoente e o reclamante eram operários da reclamada; que em certa ocasião o reclamante faltou alguns dias ao serviço, retornando em um sábado, quando o seu chefe chamou-o ao escritório, dando-lhe as contas e despedindo-o; que ignora os dias de falta do depoente, bem como a causa delas; que o depoente começou a trabalhar para a reclamada cerca de quatro meses antes da dispensa do reclamante, o qual era assíduo ao serviço, ressalvada a audiência acima referida. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

*Paulo Fleury*

Juiz Presidente

*Gerson de Meira Castro*

Depoente

1ª testemunha do reclamado: Sebastião Batista, brasileiro, casado, pedreiro, com 24 anos de idade, residente à rua 212, esquina c/200B, Vila Nova. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo M<sup>m</sup>. Juiz Presidente respondeu: que o reclamante se retirava para o almoço 20 minutos antes, ficando estabelecido que ao fim de cada semana sofreria por isso desconto salarial correspondente a duas horas, que o depoente, como encarregado do ponto, deveria proceder a êsse desconto; que posteriormente o reclamante comunicou ao depoente que passaria a retirar-se para o almoço com antecipação de apenas cinco minutos e pediu-lhe que abolisse o desconto; que o depoente concordou, por se tratar de apenas cinco minutos; que, todavia, o re-

clamante continuou saindo com antecedência de vinte minutos, solicitando ao depoente que, não obstante, lhe pagasse salários integrais; que discordando dessa proposta, o depoente foi agredido pelo reclamante com palavras insultuosas e de baixo calão; que por isso o reclamante foi transferido para outra obra, na qual, posteriormente, faltou ao serviço cerca de vinte dias, sendo por isso dispensado; que ignora os motivos dessas faltas; que antes disso o depoente não havia faltado ao serviço, durante o período de um mês em que trabalhara com o depoente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

*Paulo Reury*

Juiz Presidente.

*Sebastião Barbosa*

Depoente

2ª testemunha do reclamado: Francisco de Assis Cardoso, brasileiro, casado, pedreiro, com 29 anos de idade, residente à Av. P nº 13, Vila Morais. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida respondeu: que é mestre de obras há três anos, da reclamada; que a dispensa do reclamante foi motivada por atos sucessivos de desídia e indisciplina; que tais atos tiveram início numa construção do DERGO., quando entrou em conflito com o apontador, motivo pelo qual o depoente o transferiu para as obras do Moinho Goiás; que também nessa obra o reclamante provocou conflito, desacatando o apontador injustamente, por haver êste, cumprindo ordens do depoente, o cortado no ponto, em razão de suas saídas para o almoço com antecipação de vinte minutos; que além disso o depoente passou a sabotar o trabalho, produzindo muito aquém da sua habitual capacidade e, advertido pelo depoente, respondeu que seria "dalí para Trás" com isso querendo significar o seu propósito de piorar sempre no exercício do seu trabalho; que mais uma vez o depoente o transferiu para outra obra à rua seis, mas aí persistiu êle no procedimento irregular, motivo pelo qual foi avisado de que deveria comparecer ao escritório para ser suspenso por três, respondendo então que suspensa deveria ser a mãe do Diretor Comercial da empresa; que três dias depois o depoente passou a faltar ao serviço, o que fez durante vinte e cinco dias; que a respeito a única explicação que deu foi no sentido de que faltaria três dias apenas, em virtude de parto da sua esposa; que acredita que realmente tenha havido o parto; que findos os vinte e cinco dias de faltas, o reclamante voltou à obra, sendo então convidado pelo depoente a ir ao escritório, a fim de receber instruções da chefia, mas alí passou a desacatar o

*F. J. M.*

diretor da empresa, que foi taxada de exploradora de operários e subornadora da Justiça, por ter como membro desta um de seus diretores; que em face de tudo isto, foi dispensado; que o depoente presenciou pessoalmente os fatos acima; que não houve um ato formal de dispensa do reclamante, mas o seu contrato já era considerado rescindido pelo abandono do serviço por tantos dias seguidos, motivo pelo qual o depoente o levou ao escritório, a fim de que o chefe da empresa resolvesse sobre o seu reingresso ou não na mesma; que, todavia, nada se pôde deliberar a respeito diante da atitude agressiva logo assumida pelo reclamante, o qual se retirou dizendo que iria tratar dos seus direitos. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

*Paulo Reuro*

Juiz Presidente

*Francisco de Jesus Cardoso*

Depoente

Em seguida as partes produziram as suas alegações finais, ambas reafirmando os seus pontos de vista já enunciados na inicial e na defesa.

Renovada a proposta de conciliação, foi recusada.

A seguir o MM. Juiz Presidente propôs aos Srs. vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, julgar a reclamação improcedente, condenando o reclamante no pagamento das custas no valor de Cr\$ 657,00, calculadas sobre a importância de Cr\$ 16.560,00, sendo entretanto dispensadas, de acordo com o art. 789, § 7º da C.L.T. Os fundamentos da decisão serão juntos aos autos oportunamente.

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, *Cláudio Ferreira* Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

*Paulo Reuro*

Juiz Presidente

*Cláudio Ferreira*

Vogal dos Empregadores

*Heitor F. Araújo*

Vogal dos Empregados.

diretor da empresa, que foi tomada de exploradora de operários e subornadora de Juizes, por ter como membro desta um de seus diretores; que em face de tudo isto, foi dispensado; que o decidente presenciou pessoalmente os fatos acima; que não houve um ato formal de dispensa do reclamante, mas o seu contrato já era considerado rescindido pelo abandono do serviço por parte das reuniões, motivo pelo qual o decidente o levou ao arquivamento da empresa reclamada, todavia, nada se pôde delimitar quanto ao tempo de serviço prestado pelo reclamante.

# JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos, dos

Fundamentos de decisão de 4461

de 1961 de 26/11

Goiânia, 10 de 26/11

J. U. de Menezes

Secretário

Juiz Presidente

Dependente

Em seguida as partes produziram as suas alegações finais, ambas reafirmando os seus pontos de vista já enunciados na audiência e na defesa.

Renovada a proposta de conciliação, foi recusada.

A seguir o MM. Juiz Presidente propôs aos Srs. Votantes a solução de dissídio, e tendo votado ambas, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, julgar a reclamação improcedente, condenando o reclamante ao pagamento das custas no valor de Cr\$ 627,00, calculadas sobre a importância de Cr\$ 16.500,00, sendo entretanto dispensadas, de acordo com o art. 789, § 7º da C.L.T. Os fundamentos da decisão serão juntos aos autos oportunamente.

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. Votantes.

Assinaturas das partes e do juiz presidente, com rubricas e nomes ilegíveis.

Fes. 12  
m

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

José da Silva Moreira reclama contra Constec Ltda. o pagamento de aviso prévio, indenização, férias e salários. Alega que foi admitido em 1º de junho de 1959; que por haver faltado ao serviço 22 dias, em razão de doença em sua pessoa e parto de sua esposa, foi despedido, sem receber aviso, indenização e férias, bem como os dois dias de salários previstos no artigo 473, § único da C.L.T.

A ré, em contestação, justifica a despedida, em face da prática, pelo autor, das faltas constantes do artigo 482, letras B, E e H.

Foram ouvidas testemunhas de ambas as partes.

Improcede a reclamação. A prova produzida na fase de instrução deixa patente o mau procedimento do empregado, legitimando-se, destarte, a rescisão contratual. Além de faltar injustificadamente ao serviço, por mais de vinte dias seguidos, o reclamante, em face de suspensão que lhe foi imposta, desacatou seu superior hierárquico e o próprio Diretor da empresa, dirigindo-lhe palavras injuriosas. Despedido, não lhe assiste, evidentemente, direito às prestações pleiteadas de aviso, indenização, férias proporcionais e salários de que trata o artigo 473, § único da C.L.T.

Foram esses os motivos por que esta Junta julgou improcedente a ação, nos termos da sentença de fls. 11.

Goiânia, 4 de abril de 1961.

*Paulo Fleury da Silva e Souza*  
Paulo Fleury da Silva e Souza

Paulo Fleury da Silva e Souza

**Vencimento de Prazo** Juz. Presidente

Certifico que, em 20 / 4 / 61, decorreu o prazo de 20 dias, para recurso

Goiânia, 20 de 4 de 1961

*J. H. de Aguiar*  
Chefe da Secretaria

**CONC**  
Nesta data, faço conclus.  
Snr. Presidente.  
Goiânia, de

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiânia, 20 de 4 de 1961

J. H. de Magalhães  
Secretário

Proceda-se à

quintamente.

24.4.61  
Assias Slot

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**

Contém os presentes autos, 2 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 10 de 10 de 1961

J. H. de Magalhães  
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO,

Em 10/5/1961

J. H. de Magalhães  
JAPIR N. DE MAGALHÃES  
Chefe da Secretaria

CONC  
Nesta data, faço conclusões  
Snr. Presidente,  
Goiânia,